



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043271-16.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NGUEMA VALENTIM CAXALA CAIOMBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Nguema Valentim Caxala Caiombo

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha II

Apelação nº 1043271-16.2022.8.26.0602 – 6ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 31.370

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo automotor. Julgamento de procedência. Insurgência do réu. Demanda voltada ao mero exercício da garantia pelo credor, com vista à satisfação do saldo devedor pendente, sem que se abra espaço, a princípio, para análise dos termos da relação jurídica. Julgamento correspondente ordinariamente restrito, desse modo, à verificação da mora e da viabilidade da retomada do bem dado em garantia. Eventuais questões em torno da legalidade dos encargos contratuais que devem ser apreciadas somente no limite necessário para constatação da mora. Abusividades na composição das prestações à primeira vista inexistentes. Inexistência de óbices à cobrança pelas instituições financeiras de juros superiores a 12% ao ano. Superação da taxa média divulgada pelo Banco Central perfeitamente natural, nada tendo de irregular. Necessidade de perquirição de eventual abuso à luz das circunstâncias do caso concreto, não pela mera referência ao percentual objetivamente tomado. Operação contratada expressa em juros pré-fixados e desde logo conhecidos do réu-apelante, que dispunha de inúmeras alternativas no mercado para a obtenção do crédito, aceitando a taxa proposta pela autora e recebendo os recursos liberados. Réu que se beneficiou do negócio, não podendo questionar a abusividade apenas quando configurado o inadimplemento. Impertinência, para tal fim, da discussão sobre a legalidade de tarifas aplicadas ao início do contrato. Reconvenção sequer promovida na situação em espécie. Inexistência, por isso, de pretensão quanto à declaração de nulidade das cláusulas, tal qual reconhecido em Primeiro Grau. Sentença de procedência mantida. Apelação do réu desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 571/576, declarada pela decisão de fls. 594/595, julgou procedente demanda de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada por instituição financeira nos termos do Decreto-lei nº 911/69; considerou o MM. Juiz, em tal sentido, evidenciada a mora por parte do

devedor, bem como descabida a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas ou excesso de cobrança nos cálculos apresentados, ante o rito especial do processo relativo à demanda de busca e apreensão. Reputou, outrossim, não ter o réu purgado a mora, por força do que consolidou em favor do autor a posse e propriedade plenas do veículo mencionado na petição inicial.

Apela o réu (fls. 598/620), sustentando, em síntese, ser necessária a reforma da r. sentença para que devidamente analisadas as questões levantadas em sede de contestação, relativas, principalmente, à abusividade das cláusulas contratuais. Insiste, nesse sentido, no excesso dos juros capitalizados previstos no contrato, bem como na ilicitude dos juros remuneratórios, aplicados em percentual superior à taxa média do BACEN. Reitera, outrossim, a irregularidade da cobrança das tarifas registro e de cadastro, bem como da exigência velada de comissão de permanência. Em função disso, pugna pela repetição em dobro dos valores cobrados a maior, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 624/641). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo recursal em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

De fato, embora não se exclua em termos absolutos a possibilidade de, mesmo na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-lei nº 911/69, vir a ser discutida a extensão de regularidade das obrigações imputadas ao devedor-fiduciante, é preciso cautela com os limites da discussão.

O objeto da demanda em questão, não se olvide, é a retomada do bem, nada mais que isso, de modo que o âmbito de cognição inerente a essa via processual é extremamente restrito, sem que se abra espaço, de ordinário, para a prolação, em caráter principal, de juízo acerca dos termos da relação jurídica ou

mesmo da validade de suas cláusulas.

O julgamento da busca e apreensão, portanto, deve girar em torno da verificação da mora e da viabilidade da retomada do bem dado em garantia, cingindo-se a sacramentar, se o caso, o efeito de consolidação da posse e propriedade em mãos do credor-fiduciário.

A mora, por seu turno, deriva do mero vencimento das obrigações contratuais, tal qual estipuladas no negócio entre as partes, e toma por base, ao menos a princípio, o modo como pactuadas as prestações, pelo que eventuais questões incidentais devem ser apreciadas somente no limite necessário para a constatação da mora, aí entendida também a discussão sobre a legalidade de encargos exigidos pelo credor.

A sugestão de cobrança de juros excessivos, argumento que poderia descaracterizar a mora caso acolhido, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não comporta acolhimento, na medida em que não se impõe às instituições financeiras qualquer limitação quanto à cobrança de juros superiores ao percentual de 1% ao mês, como decidido pelo STJ no referido julgamento.

Ademais, a mera superação da média do BACEN não impressiona, ou traz ínsito algo de irregular, mesmo porque é próprio de um valor médio partir de referenciais ponderados uns mais altos que o resultado final, outros mais baixos.

De outra parte, necessária se fazia a demonstração da abusividade a partir de elementos circunstanciais atinentes ao caso concreto, não bastando a mera invocação isolada do percentual contratado. E sobressai, de forma intensa, no caso dos autos, o detalhe de se tratar de juros pré-fixados, portanto conhecidos perfeitamente desde antes da contratação, e num cenário de oferta abundante de crédito em operações semelhantes por outras instituições financeiras, de modo que era dado ao réu, não concordando com a ordem de grandeza dos encargos propostos, procurar outro fornecedor.

Diversamente, o contratante nada questionou quanto aos parâmetros contratados, vindo a manifestar a insurgência apenas agora, por ocasião do ajuizamento da presente demanda, quando já inadimplente em relação às parcelas.

O questionamento é, nessa medida, claramente oportunista.

Na situação dos autos, outrossim, a situação se agrava, uma vez que nem mesmo foi promovida a reconvenção, inexistindo pretensão quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, sendo correta a r. sentença também nessa parte.

Considerando enfim a legalidade das prestações pactuadas, o inadimplemento incontroverso e a falta de purgação da mora pelo devedor, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão, ante o legítimo exercício pelo credor da prerrogativa de excussão da garantia contratual.

Confirma-se, por tudo, a r. sentença. Majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor do débito em aberto, ressalvada a gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator